



Diário Oficial do **EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de Itaparica

Quarta-Feira • 09 de Dezembro de 2015 • Ano IV • Nº 244

Publicações deste Diário

ATOS OFICIAIS

• LEI Nº 320/2015

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

site: pmitaparicaba.imprensaoficial.org

GESTOR: RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO

ASSINADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL

ATOS OFICIAIS – LEI

Lei N.º 320/2015.

Instituí o programa
CONCILIAR e dá outras
providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA - ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itaparica Código Tributário Nacional e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa “Conciliar”, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação.

Parágrafo único. O Programa “Conciliar” terá a duração de um ano, a contar da edição de Decreto regulamentador desta Lei, podendo ser prorrogado sucessivas vezes, por ato do Poder Executivo.

Art. 2º O Procurador-Geral do Município de Itaparica, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, com exceção dos honorários advocatícios, segundo os parâmetros instituídos por esta norma.

§ 1º Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação municipal, com exceção dos honorários advocatícios.

ATOS OFICIAIS – LEI

§ 2º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, na forma e segundo a gradação estabelecida no Anexo desta Lei.

§ 3º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até o exercício estabelecido no Decreto Regulamentador.

§ 4º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo – TCL, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até o exercício estabelecido no Decreto Regulamentador.

§ 5º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 3º A realização de conciliação no âmbito do Programa “Conciliar” deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando a gradação instituída no Anexo em caso de redução dos encargos moratórios:

I – devedor pessoa física que seja idoso, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;

II – devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial;

III – em relação à matéria objeto do crédito, ouvida, se for o caso, a Secretaria Municipal de Fazenda, haver, em especial:

ATOS OFICIAIS – LEI

- a) escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais judiciais ou administrativos;
- b) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;
- c) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Art. 5º O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência do Programa “Conciliar”, poderá fazer tal requerimento à Procuradoria Geral do Município, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

Art. 6º A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 7º Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais ou seja objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 8º As reduções obtidas por força de acordo de conciliação nos termos da presente Lei não serão cumulativas com os benefícios instituídos por REFIS.

Art. 9º O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei, não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de trinta dias, sob pena de perder as reduções recebidas.

ATOS OFICIAIS – LEI

Art. 10 O Procurador-Geral do Município de Itaparica poderá, em caso de decisão judicial que decreta a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 11 Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 03 de Dezembro de 2015.

Raimundo Nonato da Hora Filho
Prefeito de Itaparica

ATOS OFICIAIS – LEI

ANEXO

**DAS REDUÇÕES DOS ENCARGOS MORATÓRIOS QUE PODERÃO SER
OBJETO DE CONCILIAÇÃO**

Para devedor, seja pessoa física ou jurídica, que propuser:

1. A quitação de sua dívida - redução de 100 % (cem por cento) dos encargos moratórios;
2. O parcelamento de sua dívida em até seis vezes - redução de 70 (setenta por cento) dos encargos moratórios;
3. o parcelamento de sua dívida entre sete e doze vezes - redução de trinta por cento dos encargos moratórios;
4. o parcelamento de sua dívida entre treze e dezoito vezes - redução de vinte por cento dos encargos moratórios;
5. o parcelamento de sua dívida entre dezoito e vinte e quatro vezes - redução de dez por cento dos encargos moratórios;
6. a quitação de dívida correspondente a multa administrativa aplicada redução de cem por cento dos encargos moratórios;
- 6.1. o parcelamento de dívida correspondente a multa administrativa aplicada redução de setenta por cento dos encargos moratórios;

Gabinete do Prefeito em 03 de Dezembro de 2015.

Raimundo Nonato da Hora Filho
Prefeito de Itaparica